

A MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DE MENORES DE IDADE ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CORRELAÇÃO COM O BULLYING E CYBERBULLYING

Manipulation of Minors' Intimate Images through Artificial Intelligence and Its Correlation with Bullying and Cyberbullying

Mônica Mota Tassigny¹

Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora²

Karen Alves Dantas³

<https://doi.org//10.62140/MTMGKD3082024>

Resumo: No contexto da sociedade digitalizada, a disseminação de ferramentas avançadas de inteligência artificial têm gerado uma preocupação crescente: o uso dessas tecnologias para criar imagens, vídeos e áudios relacionados à pornografia infantil. A prática é facilitada pelo uso de aplicativos para esse fim e quando utilizados pelos próprios jovens no ambiente escolar, fomenta a ocorrência do bullying e do cyberbullying. Estes fenômenos são caracterizados pela intimidação sistemática perpetrada analogicamente ou via plataformas online, de forma a atacar a integridade psicossocial das vítimas, apresentando desafios complexos para o desenvolvimento de jovens. Este artigo propõe explorar as implicações desse cenário, com foco nos impactos no direito fundamental à privacidade e à intimidade de crianças e adolescentes, analisando a legislação existente e projetos de lei que podem contribuir para a preservação da vítima. Com esse fim, indaga-se: Como a regulação atual enfrenta os desafios associados à manipulação de imagens íntimas de menores de idade por meio de inteligência artificial, e de que maneira esses desafios se relacionam com o aumento do bullying e cyberbullying? A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental para abordar o tema de maneira abrangente. Os resultados destacam a urgência de regulamentação do uso de inteligência artificial em casos que envolvem conteúdo prejudicial à integridade de crianças e adolescentes, visando proteger esses grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Bullying; Cyberbullying; Inteligência Artificial; Imagens Íntimas; Menores de Idade.

Abstract: In the context of the digitalized society, the dissemination of advanced artificial intelligence tools has generated growing concern: the use of these technologies to create images, videos, and audios related to child pornography. The practice is facilitated by the use of specific applications for this purpose, and when used by young individuals in the school environment, it fosters the occurrence of both bullying and cyberbullying. These phenomena are characterized by systematic intimidation perpetrated either analogically or through online platforms, aimed at undermining the psychosocial integrity of the victims, presenting complex challenges for the development of youths. This article proposes to explore the implications of this scenario, focusing on the impacts on the fundamental rights of children and adolescents, analyzing existing legislation and projects that could contribute to victim preservation. To this end, the following question is posed: How does current regulation address the challenges associated with the manipulation of minors' intimate images through artificial intelligence, and how do these challenges relate to the increase in bullying and cyberbullying?

Keywords: Bullying; Cyberbullying; Artificial Intelligence; Intimate Images; Minors.

INTRODUÇÃO

A Internet, para jovens, é um ambiente de acesso a vastos recursos, informação e entretenimento, ao mesmo tempo que ameaça a integridade mental com exposições constantes a conteúdos inadequados como violência, morte, pornografia, entre outros. Assim, o fenômeno de manipulação de imagens íntimas por meio de inteligência artificial emergiu como um desses desafios a serem superados, representando um sufocamento significativo da privacidade e intimidade e ao bem-estar emocional dos jovens.

¹ Profa. Dra. Titular do Programa de Pós- Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Endereço eletrônico: monica.tass@gmail.com

² Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Endereço eletrônico: marianagbftavora@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pesquisadora e ex-bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Endereço eletrônico: karendantas1223@gmail.com

A crescente preocupação com a segurança e integridade das novas gerações em meio ao avanço da tecnologia digital destaca a relevância do tema abordado neste trabalho. O anseio social e jurídico de preparar crianças e adolescentes para uma convivência segura no ambiente digital, bem como a urgência em lidar com os perigos associados ao uso da internet, justificam a análise dos impactos e desafios relacionados à manipulação de imagens íntimas de menores de idade por meio de inteligência artificial, especialmente no contexto do bullying e do cyberbullying.

O objetivo geral deste estudo é examinar como a manipulação de imagens íntimas de menores de idade por meio de inteligência artificial, apelidada *deepfake porn*, contribui para o aumento do bullying e do cyberbullying, violando o direito à privacidade dos jovens. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, que incluem analisar aspectos gerais e casos concretos de manipulação de imagens íntimas de menores de idade através de inteligência artificial; Identificar como este fenômeno contribui para o aumento do bullying e o cyberbullying, ferindo o direito à privacidade de crianças e adolescentes; e, por fim, examinar como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta os desafios específicos relacionados à manipulação de imagens íntimas de menores de idade, à luz do avanço das tecnologias de inteligência artificial.

Para correto endereçamento do tema, no que diz respeito aos aspectos metodológicos, este estudo fundamenta-se em uma revisão bibliográfica e documental, com base em fontes como Google Acadêmico, Thomson Reuters e Biblioteca da Universidade de Fortaleza, além de legislações pertinentes ao tema. A abordagem adotada é qualitativa, visando compreender e interpretar os dados coletados para atribuir significado ao fenômeno em questão.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS

Tepedino e Silva (2019) destacam as especulações trazidas pela literatura, teatro e cinema sobre as transformações que a tecnologia poderia trazer para o cotidiano humano. Desde os anos 1960, produções culturais como a série animada "Os Jetsons", com a empregada robô, apresentavam o fator utilitário da tecnologia como fundamento das inovações. Estas representações refletem a percepção da sociedade sobre o valor agregado das tecnologias na otimização de tempo e funções humanas.

Assim, o que era imaginário, torna-se realidade, dia após dia, por meio da "(...) algoritmização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida" (Sarlet,

Sarlet, 2022, p. 86), principalmente com o amadurecimento e popularização da inteligência artificial (I.A.).

Santaella (2023) questiona se a inteligência artificial é verdadeiramente dotada de inteligência, respondendo de maneira afirmativa. No entanto, é crucial destacar que a definição de inteligência deve levar em conta não apenas a capacidade de processamento e o grau de assertividade, mas também a complexidade das escolhas e grau de abstração como indicadores da autonomia e do alcance dessa suposta inteligência.

Os humanos, por exemplo, têm a capacidade de formar interpretações e descrições a partir da observação de fenômenos, o que requer discernimento, tempo e, em larga escala, organização de padrões para verificar resultados. As máquinas, por outro lado, têm a vantagem de a aprendizagem estar fundada na rápida habilidade de aprender por meio de uma vasta amostragem de exemplos, os dados, tornando-se mais assertivas (Santaella, 2023) via aprendizagem de máquina e *deep learning*. Ou seja, é uma tecnologia que opera segundo modelos de probabilidade, respondendo a dados e aprendendo com base neles.

Assim, com a quantidade massiva de informações, especialmente em redes sociais, os softwares de inteligência artificial podem “classificá-las, filtrá-las, avaliá-las com base em padrões e nos orientar com relação às respostas às nossas perguntas” (Schmidt; Huttenloche; Kissinger. 2023, p. 26).

Esse tipo de tecnologia viabiliza a produção de *deepfakes* que são conteúdos audiovisuais, como imagens, vídeos e áudios, adulterados de tal maneira que muito se aproximam da realidade, induzindo aqueles que veem a acreditar na sua veracidade de, por exemplo, que uma pessoa tenha dito ou feito algo que nunca fez na realidade. Vive-se, assim, em um mundo em que não é suficiente não ter condutas imorais, antiéticas ou ilegais, pois o treinamento de algoritmos para *deepfake* são tão aprimorados que ameaçam a reputações, aumentam a disseminação de desinformação e induzem indivíduos ao erro.

Como exemplo, cita-se um golpe de mais de vinte e cinco milhões de dólares aplicado contra uma empresa multinacional chinesa usando *deepfakes*. A tecnologia simulou em uma videoconferência a imagem do diretor financeiro, solicitando transferências de dinheiro, e, exceto a vítima, todos os presentes eram representações falsas de pessoas reais geradas por IA (Forbes Brasil, 2024).

A situação é agravada quando a utilização de I.A. é destinada para criar vídeos ou imagens falsas com conteúdo pornográfico, levantando questões profundas sobre privacidade, intimidade e consentimento. O fenômeno é denominado *deepfake porn* e tem sido popularizado com vítimas que são celebridades como a Taylor Swift, que teve uma foto

manipulada. A imagem foi divulgada no X (antigo Twitter), havendo mora no bloqueio da divulgação do conteúdo. O governo americano se manifestou sobre o tema classificando como “alarmante” a circulação de imagens adulteradas em redes sociais, indicando ser um tema que urge de regulamentação (The Guardian, 2024).

Cumpre destacar que essas condutas não são ineditismo, pois desde os primórdios da Internet imagens já eram adulteradas com conteúdo pornográfico. Contudo, as imagens continham maior imprecisão pela ausência de ferramentas robustas, sendo predominantemente elaboradas por seres humanos via Photoshop, o que diminuía o grau de veracidade e a divulgação era majoritariamente em sites de conteúdo restrito, destinados ao público adulto.

A partir de 2010, com a popularização das redes sociais e de novas tecnologias com uso de inteligência artificial, filtros que de alteração de idade, aparência e plano de fundo começaram a ser utilizados diariamente pelos usuários (Cunha; Martins, 2023, p. 138). Esse tipo de tecnologia é similarmente aplicada para a produção de montagens com conteúdo de nudez, sem quaisquer barreiras efetivas de idade para utilização e com ampla divulgação em redes sociais e aplicativos de mensagem.

2. UM ENFOQUE NO BULLYING E CYBERBULLYING: IMPACTO DO FENÔMENO NA PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A produção de *deepfake porn* é alarmante, principalmente quando envolve crianças e adolescentes, considerando-se que é um momento delicado para exposições íntimas e inverídicas que violam o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais.

A falta de discernimento torna-os propensos a comportamentos imprudentes, como o envio e a disseminação de imagens íntimas, sem medir as reais consequências dessas condutas. Ainda que não tenham aderido a essa conduta, na era dos *deepfakes*, jovens, especialmente do sexo feminino, tornam-se alvos das manipulações de imagens íntimas, onde seus rostos são inseridos em corpos nus. O tema é agravado quando os próprios colegas de escola usam a Inteligência Artificial para gerar imagem de outros, resultando em danos à reputação e à saúde emocional dos envolvidos.

No Brasil, o fenômeno ganhou maiores proporções quando 28 estudantes com idades entre 13 e 16 anos de escolas de elite do Rio de Janeiro foram vítimas do evento. Em relato, uma jovem comenta que sua foto de biquini, tirada por sua própria mãe foi postada no seu perfil na rede social, e os colegas adulteraram a imagem para conter nudez. No exterior, esse

tipo de conduta tem sido popularizada em escolas na Europa e nos Estados Unidos (BBC BRASI, 2024).

Crianças e adolescentes possuem menor maturidade cognitiva e baixo repertório de vivências para diferenciar o real do irreal e, estando em um momento de expansão e inserção em novos contextos, limites e valores, o que representa uma fase insubstituível para a formação da autonomia e do senso comunitário.

A instituição escolar desempenha um papel crucial nessa formação, proporcionando interações, debates e descobertas responsáveis por balizar a trajetória do indivíduo, capacitando-o intelectualmente e socialmente. Nesse diapasão, a divulgação de deepfake porn de menores de idade no ambiente escolar contribui para ocorrência do bullying e do cyberbullying, pois até que seja comprovada a adulteração das imagens e distribuição em massa é realizada via redes sociais, aplicativos de mensagens e ao vivo, nas salas de aula.

As redes de interações construídas pelo aluno na escola ficam prejudicadas pela vergonha e humilhação a tal ponto que, muitas vezes, a fuga da agressão e da violência na fuga da educação, afastando jovens do ambiente escolar e tolhendo oportunidades para um futuro próspero.

O bullying é uma manifestação persistente de violência, caracterizada pela repetição e pela utilização de referências negativas em relação aos aspectos físicos e/ou emocionais de um indivíduo, sendo perpetrada por uma pessoa ou por um grupo. Com o surgimento da Sociedade da Informação, essa violência do mundo real se estende para o ambiente virtual, expondo os jovens a conteúdos inadequados para suas idades, como violência, pornografia, divulgação de informações e imagens pessoais, além do cyberbullying (T'effé, 2021).

O cyberbullying representa uma forma de intimidação online, muitas vezes realizada de forma anônima, através de redes sociais e mensagens instantâneas. Nesse contexto, ocorre difamação, violência, manipulação e divulgação não autorizada de fotos e informações com o intuito de constranger psicossocialmente suas vítimas.

Cumprе ressaltar que a proteção dos direitos à privacidade, da intimidade e da proteção de dados pessoais, constitucionalmente resguardados, pois desempenham um papel significativo na mitigação do bullying e do cyberbullying, permitindo que os jovens enfrentem desafios sem o temor constante de serem alvo de intimidação ou humilhação pública por meio da divulgação não autorizada de informações pessoais, principalmente no ambiente escolar.

Sobre o tema, Véliz (2020) defende que nesse momento de desenvolvimento a privacidade é uma peça fundamental para a formação autêntica dos jovens, pois são

preservados da ridicularização e, no mundo online, da eternização de erros capazes de prejudicar a vida no presente e ameaçar futuras oportunidades, por exemplo, baseadas em seus comportamentos infantojuvenis.

Para que os adolescentes desenvolvam resiliência, é essencial que tenham a liberdade de explorar o mundo, cometer erros e crescer com eles, sem o medo de que suas falhas sejam permanentemente documentadas e usadas contra eles. Nesse sentido, a preservação da privacidade e direitos correlatos surgem como um componente crucial para cumprir o fim constitucional de dever de proteção do Estado, pais e sociedade, deixando-os a salvo de perigos e lesões (Brasil, 1988).

3. ASPECTOS JURÍDICOS DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DE MENORES DE IDADE UTILIZANDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Internet tanto perpetua problemas existentes, amplificando os danos em razão da propagação em massa, como no caso do cyberbullying, quanto cria embaraços advindos de uma corrida inconsequente pela primazia de inovações, em especial, a inteligência artificial. O ritmo acelerado é inversamente proporcional ao ritmo cadenciado da atividade legiferante, criando vazios legislativos interpretados com permissividade por instituições, negócios e indivíduos.

Os desafios relacionados à manipulação de imagens íntimas de menores de idade, à luz do avanço das tecnologias de inteligência artificial, é uma destas problemáticas sem resposta específica com agravamento do crime praticado via utilização de I.A., mas é possível endereçar a situação com dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na esfera cível, o Código Civil, estabelece que a divulgação ou uso da imagem de uma pessoa podem ser proibidos, a seu pedido, se prejudicarem sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se tiverem propósitos comerciais, a menos que haja autorização ou seja necessário para a administração da justiça ou manutenção da ordem pública, cabendo indenização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa lógica no Art. 17 estabelecendo o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia (Brasil, 1990).

Ademais, o Artigo 241-C do Código Penal (Brasil, 1940) estabelece como crime simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de

representação visual. A pena prevista é de reclusão, variando de 1 (um) a 3 (três) anos, além da aplicação de multa.

Quando o caso envolve situação de bullying e de cyberbullying, a Lei 14.811 (Brasil, 2024), estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. A nova legislação, do início de 2024, reconhece o bullying e o cyberbullying como crimes, atribuindo penas de multa e reclusão, respectivamente, para quem cometer esses atos, reforçando a importância da proteção dos menores de idade em ambientes educacionais e virtuais e institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Com a nova Lei, a Lei de Crimes Hediondos passa a estabelecer punições rigorosas para quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo alguma criança ou adolescente, visando proteger a integridade psicossocial das vítimas e responsabilizar os infratores.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também dispõe que a divulgação e publicação de fotografias, vídeos e registros que contenham conteúdo pornográfico envolvendo criança e adolescente é punida com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos (art. 241-A do ECA). A determinação é aplicada às vítimas que tenham de 0 a 17 anos (Brasil, 1990).

Cumprir destacar, com pesar, que a regulação da inteligência artificial no Brasil, atualmente em tramitação no Senado Federal, no Projeto de Lei 2338/23, No Art. 7º, § 3º, cita crianças e adolescentes em somente um dispositivo genérico indicando que os sistemas de inteligência artificial destinados a eles sejam desenvolvidos de modo a permitir que compreendam seu funcionamento e seus direitos em relação aos agentes de inteligência artificial (Senado Federal, 2023).

CONCLUSÃO

O compartilhamento desautorizado de imagens íntimas de adolescentes possui consequências tanto no espectro criminal, quanto na seara cível, ensejando a possibilidade de responsabilização civil, por danos morais, dos responsáveis legais das crianças e adolescentes, a partir da situação de bullying/cyberbullying escolar.

No entanto, apesar da legislação brasileira ter avançado no sentido de regulamentar o problema no que diz respeito aos casos de crianças e adolescentes serem vítimas de exposição sexual, ainda não há tratamento específico quanto à ocorrência do ilícito com o uso de inteligência artificial.

Nesse sentido, as regulamentações e políticas atuais devem ser revisadas e atualizadas para abordar de forma mais eficaz os desafios específicos relacionados à manipulação de imagens íntimas de menores de idade por meio de inteligência artificial, levando em consideração o crescente uso dessas tecnologias e os impactos diretos que têm sobre a segurança e o bem-estar dos jovens.

A proteção dos direitos à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais, especialmente no contexto escolar, desempenha um papel crucial na prevenção do bullying e do cyberbullying, permitindo que os jovens enfrentem desafios sem o medo constante de serem alvo de intimidação ou humilhação pública por meio da divulgação não autorizada de informações pessoais.

Por ser um tema recente e que traz calorosas discussões jurídicas, é essencial reconhecer que esta pesquisa possui limitações e há ampla margem para futuras discussões e investigações com o intuito de proteger crianças e adolescentes na Internet, trazendo demais abordagens e argumentações que contemplem todas as nuances e complexidades presentes neste tema.

REFERÊNCIAS

Araujo, L. M. S. C.; Tassigny, M. Mônica; Távora, M. G. B. F. **Direitos humanos da criança e do adolescente e a ética da não violência no combate ao bullying e cyberbullying.** In: O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023, Fortaleza. O XXX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, Brasil: CONPEDI, 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 01 fev 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 2 fev 2024.

BRASIL. Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 fev 2024..

BRASIL. Lei no 14.811, de 10 de janeiro de 2024. **Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 29 jan 2023.

BBC BRASIL. **Casos de nudes falsos se multiplicam e preocupam autoridades: 'crueldade impensável com meninas tão novas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c142d81n40eo>. Acesso em: 13 jan 2024.

CUNHA, A; MARTINS, M. S. **“Deepfakes” Manipulação De Provas Digitais Com Inteligência Artificial.** In: MARANHÃO, Juliano (Org.). *Facetas jurídicas da Inteligência Artificial Generativa.* São Paulo: Legal Grounds Institute, 2023.

Forbes Brasil. **Alerta Deepfake: entenda como empresa de Hong Kong caiu em golpe milionário.** Forbes Tech. Fevereiro de 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/02/alerta-deepfake-entenda-como-empresa-de-hong-kong-caiu-em-golpe-milionario/>. Acesso em: [data de acesso].

SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A Era da IA: e nosso futuro como humanos.** [Digite o Local da Editora]: Editora Alta Books, 2023. E-book. ISBN 9788550818436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550818436/>. Acesso em: 16 dez. 2023.

SANTAELLA, Lucia. **A inteligência artificial é inteligente?** Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786554270588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786554270588/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SARLET, I. W.; SARLET, G. B. S. **Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira.** Revista Jurídica de Asturias, (45), 2022.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 56/2021.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 13 fev 2024.

TEFFÉ, C. S. de. **Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral.** In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.* Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

The Guardian. **Inside the Taylor Swift Deepfake Scandal: 'It's Men Telling a Powerful Woman to Get Back in Her Box'.** Janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/jan/31/inside-the-taylor-swift-deepfake-scandal-its-men-telling-a-powerful-woman-to-get-back-in-her-box>. Acesso em 3 fev 2024.

VÉLIZ, C. **Privacy Is Power: why and How You Should Take Back Control of Your Data.** New York: Penguin Random House, 2020.